



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

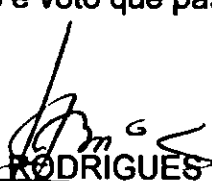
Processo nº. : 10945.000449/96-69
Recurso nº. : 13.854
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : OLAIS BERNARDES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.238

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando não atendido tal pressuposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLAIS BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000449/96-69
Acórdão nº. : 106-10.238

Recurso nº. : 13.854
Recorrente : OLAI S BERNARDES

RELATÓRIO

OLAI S BERNARDES, já qualificado nos autos, recorre da DRJ em Foz do Iguaçu -PR, de que foi cientificado em 19/08/97 (fls. 123), por meio de recurso protocolado em 29/09/97 de forma intempestiva. (fls. 123 e seguintes).

Contra o contribuinte foi emitida intimação em 27/03/95 de fls. 14, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1992 a 1994, para cumprir inúmeras exigências.

Atendendo a solicitação do fisco o contribuinte em 08/05/95 encaminhou os documentos solicitados.

No termo de verificação fiscal (fls. 87 e seguintes) o auditor fiscal analisando as declarações de IRPF do contribuinte acima, referente aos exercícios de 1991 a 1994, juntamente com os documentos apresentados em resposta das intimações apurou variação patrimonial a descoberto .

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.101 foi apurado o valor total do crédito tributário no montante de 35.661,70 UFIR.

O contribuinte apresentou impugnação, sob o argumento de que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado constituía a economia que o mesmo pretendia futuramente investi na aquisição de bens, e que a aplicação da TR/TRD não é aplicável quer como índice quer como juros de mora.

A decisão recorrida, de fls. 114/118, entendeu pela procedência parcial do lançamento, vez que lastreado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000449/96-69

Acórdão nº. : 106-10.238

caracterizou-se a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fls. 83/86.

Devidamente cientificado da decisão, apresenta o contribuinte recurso de fls. 126

A PFN manifesta-se às fls. 131 a 133 pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000449/96-69
Acórdão nº. : 106-10.238

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Malgrado todas as alegações de mérito expendidas no decorrer do presente PAF, forçoso é verificar-se, como regra genérica que é, a existência de todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade necessários à interposição de recurso perante este órgão colegiado, já que, abstraídos os formalismos que se fazem, por assim dizer, absolutamente prescindíveis ao regular procedimento administrativo fiscal, há, por outro lado, alguns aspectos formais dos quais não se pode descuidar o contribuinte em oportunidade de defesa das alegações que lhe favorece. Tal é o caso do prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo.

O Decreto nº 70.235/72, que regula nacionalmente o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de perempção deste direito do contribuinte.

No presente caso, deu-se a intimação em 19/08/97, sendo o recurso apresentado em 29/09/97, portanto, 48 dias após a ciência da decisão, de maneira absolutamente intempestiva.

A perempção, "in casu", é a perda de um direito processual em decorrência de inércia da parte.

Não se pode referendar, sob qualquer argumento protecionista, atos ilegítimos do contribuinte, ainda mais quando flagrantemente atentatórios dos dispositivos imanes do Decreto referenciado.



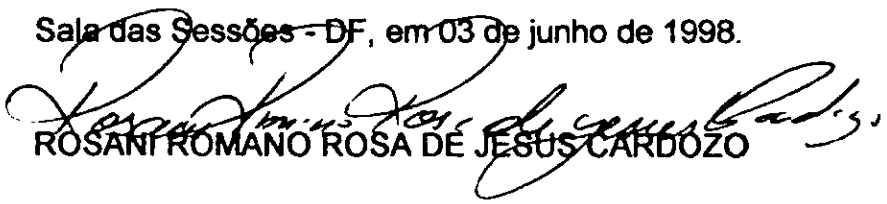
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000449/96-69
Acórdão nº. : 106-10.238

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, deixando de rever os fundamentos de mérito por absoluta impropriedade formal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO